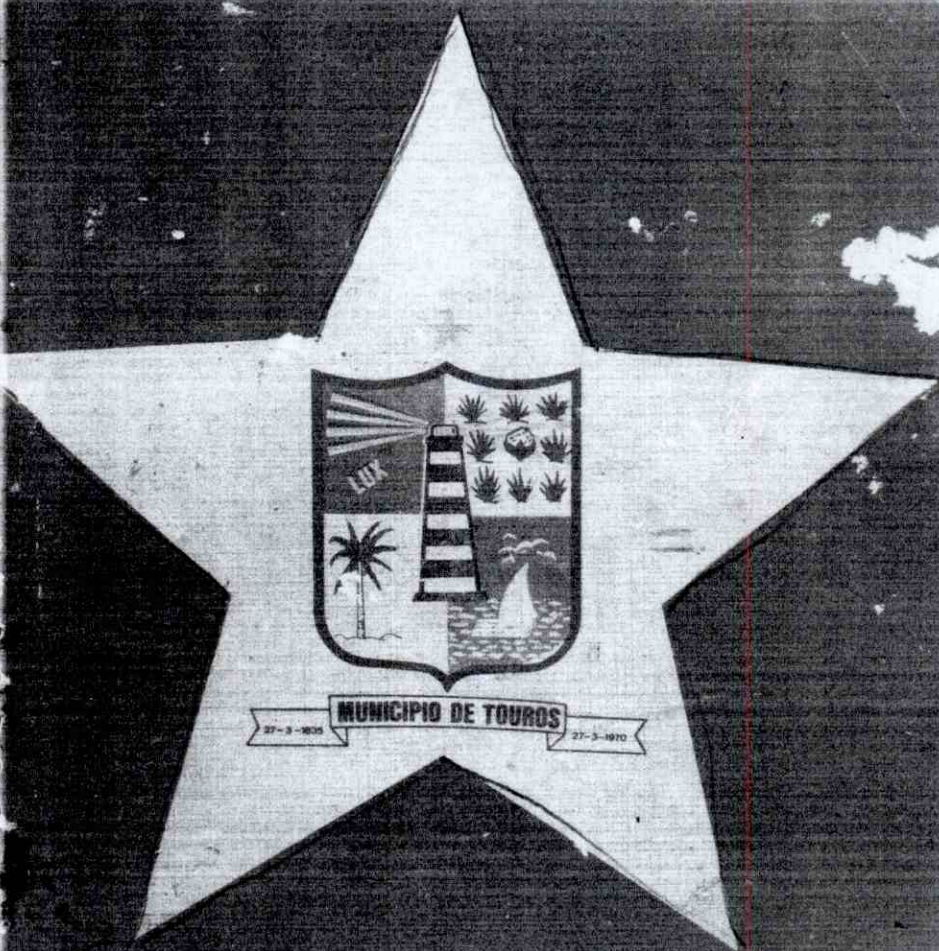


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOUROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



TOUROS - 1890



Nilva Santos

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE

TOUROS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMULGADA EM 03 DE ABRIL DE 1990

ÍNDICE

	Págs.
PREÂMBULO . 1	09
TÍTULO I	09
Da Organização Municipal	09
CAPÍTULO I	
Do Município	09
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (arts. 1.º a 5.º). 2	09
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município (arts. 6.º a 10.º)	10
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município (art. 11)	11
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (arts. 13 a 19)	11
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (art. 12)	13
CAPÍTULO III	
Das Vedações (art. 20)	14
CAPÍTULO IV	
Da Soberania Popular	16
SEÇÃO I	
Dos Direitos Individuais e Coletivos (arts. 21 a 25)	16
SEÇÃO II	
Da Participação e Fiscalização Popular (arts. 26 a 37)	16
TÍTULO II	18
Da Organização dos Poderes	18
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	18
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (arts. 38 a 44)	18
CAPÍTULO II	
Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal	19
SEÇÃO I	
Da Instalação (art. 45)	19
SEÇÃO II	
Da Mesa da Câmara (arts. 46 a 47)	19
SEÇÃO III	
Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 48 a 51)	20
SEÇÃO IV	
Do Vice-Presidente e dos Secretários da Câmara (art. 52)	21
SEÇÃO V	
Das Comissões (arts. 53 a 55)	21

SEÇÃO VI	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 56 a 59).....	22
SEÇÃO VII	
Dos Vereadores (arts. 60 a 64).....	24
SEÇÃO VIII	
Das Sessões da Câmara (arts. 65 a 67).....	26
SEÇÃO IX	
Do Processo Legislativo (arts. 68 a 83).....	27
SEÇÃO X	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 84 a 87).....	30
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo.....	32
SEÇÃO I	
Do Prefeito (art. 88).....	32
SEÇÃO II	
Da Substituição e da Sucessão (arts. 89 a 92).....	32
SEÇÃO III	
Das Licenças e das Férias (arts. 93 a 95).....	33
SEÇÃO IV	
Das Proibições (art. 96).....	33
SEÇÃO V	
Das Atribuições do Prefeito (art. 97).....	34
SEÇÃO VI	
Da Extinção e Cassação do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (arts. 98 a 100).....	36
SEÇÃO VII	
Da Transição Administrativa (arts. 101 a 102).....	37
SEÇÃO VIII	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 103).....	38
SEÇÃO IX	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 104 a 110).....	38
TÍTULO III.....	39
Da Organização Administrativa Municipal.....	39
CAPÍTULO I	
Da Administração Pública.....	39
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (art. 111).....	39
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 112 a 117).....	41
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (art. 118).....	43
SEÇÃO IV	
Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 119).....	44
SEÇÃO V	
Dos Livros (art. 120).....	45

SEÇÃO VI	
Das Proibições (arts. 121 e 122).....	45
SEÇÃO VII	
Das Certidões (art. 123).....	46
CAPÍTULO II	
Dos Bens Municipais.....	46
SEÇÃO I	
Do Controle (arts. 124 a 136).....	46
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Públicos Municipais (arts. 137 a 147).....	48
CAPÍTULO IV	
Da Administração Tributária e Financeira.....	50
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais (arts. 148 a 153).....	50
SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa (arts. 154 a 161).....	52
SEÇÃO III	
Do Orçamento (art. 162 a 175).....	53
TÍTULO IV	56
Da Ordem Social e Econômica	56
CAPÍTULO I	
Da Ordem Social.....	56
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (arts. 177 a 179)	56
SEÇÃO II	
Da Família (arts. 180 a 183).....	56
SEÇÃO III	
Da Assistência Social (arts. 184 a 189).....	57
CAPÍTULO II	
Da Saúde (arts. 190 a 204).....	58
CAPÍTULO III	
Da Educação (arts. 205 a 217).....	64
CAPÍTULO IV	
Da Cultura (arts. 218 a 223).....	67
CAPÍTULO V	
Do Desporto e Do Lazer (arts. 224 a 228).....	69
CAPÍTULO VI	
Da Política Econômica (arts. 229 a 238).....	69
SEÇÃO I	
Da Política Urbana (arts. 239 a 248).....	71
SEÇÃO II	
Do Planejamento Municipal (arts. 249 a 254).....	73
SEÇÃO III	
Do Transporte (arts. 255 a 262).....	74

SEÇÃO IV	
Da Segurança Pública (art. 263).....	75
CAPÍTULO VII	
Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento (arts. 264 a 268).....	75
CAPÍTULO VIII	
Do Meio-Ambiente (arts. 269 a 278).....	76
CAPÍTULO IX	
Do Turismo (arts. 279 a 281).....	78
TÍTULO V.....	80
Das Disposições Gerais (arts. 282 a 290).....	80
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1.º a 9.º).....	81

PREÂMBULO

Nós, em nome do povo, reunidos para organizar o Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no intento de garantir às atuais e futuras gerações o direito à vida, ao trabalho, à segurança, à igualdade, ao desenvolvimento e à justiça, sob a inspiração do amor, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Município de Touros é uma unidade integrante do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único — O Município como entidade autônoma e básica da federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado com:

- I — transparência de seus atos e ações;
- II — moralidade;
- III — participação popular nas decisões;
- IV — descentralização administrativa.

Art. 2.º — O governo do Município é exercido pelos Poderes Executivos e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer deles, delegar atribuições.

Parágrafo único — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 3.º — O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — As alterações de nomes de distritos se processarão por propostas do Prefeito, de qualquer membro do Poder Legislativo, ou a requerimento da população do distrito, ficando sujeita a "referendum" a proposta que não for da iniciativa da comunidade, devendo ser aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

§ 2.º — Na denominação dos distritos, não se repetirão nomes de cidades ou vilas brasileiras já existentes, nem se empregarão designações de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 4.º — São Símbolos do Município:

I — a Bandeira Municipal;

II — o Hino do Município;

III — o Brasão de Armas do Município.

Parágrafo único — Consideram-se padrões dos símbolos do Município aqueles definidos em lei própria, que fixará igualmente os critérios para seu uso ou preservação.

Art. 5.º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Parágrafo único — A alteração do nome do Município somente se processará por proposta do Prefeito, de um terço dos membros da Câmara Municipal, ou de um quinto do eleitorado do Município, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal e manifestação favorável de mais da metade do eleitorado, ouvido em plebiscito.

SEÇÃO II

«Da Divisão Administrativa do Município»

Art. 6.º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distrito a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei, após a consulta plebiscitária direta à população, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7.º desta Lei.

§ 1.º — A criação do distrito poderá efetuar a fusão de dois ou mais povoados, que serão unificados.

§ 2.º — A extinção, fusão ou alteração do nome do Distrito, somente se efetuará mediante consulta plebiscitária prévia à população da área interessada.

§ 3.º — O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 7.º — São requisitos para a criação do Distrito:

I — população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta

parte exigida para a criação do Município;

II — existência na sede do Distrito, de: escola pública, posto de saúde, posto policial e telefônico.

Art. 8.º — A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita no ano posterior ao das eleições municipais.

Art. 9.º — A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 10.º — O Município de Touros possui uma área territorial de 1.121 Km² (um mil cento e vinte quilômetros quadrados), tendo os seguintes limites geográficos:

Ao Norte: Oceano Atlântico.

Ao Sul: Pureza.

Ao Leste: Oceano Atlântico.

Ao Oeste: Parazinho.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar da sua população, e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 12. Privativamente, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I — instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

II — arrecadar as demais rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

III — dispor sobre a administração, serviço e utilização de seus bens;

IV — adquirir bens, inclusive através de desapropriação, nos termos da lei;

V — dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, fixando-lhes as tarifas ou preços;

VI — organizar os quadros e dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, respeitados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e demais legislação pertinente;

VII — elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

- VIII — conceder o direito do uso ou permutar bens do seu domínio, observando os preceitos legais;
- IX — aceitar legados e doações;
- X — planejar e promover o desenvolvimento integrado;
- XI — estabelecer normas de planejamento para o uso e a ocupação do solo, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento, observando os critérios do Plano Diretor e cumprimento da legislação pertinente;
- XII — regulamentar e determinar normas de edificação de qualquer natureza, a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano;
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos,
- b) dispor sobre os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos,
- c) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais,
- XIII — conceder, permitir, criar e autorizar serviços públicos locais, inclusive de transportes coletivos municipais, fixar respectivas tarifas, e quando for o caso, o uso de táximetro;
- XIV — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, ouvidos os órgãos técnicos competentes;
- XV — dispor sobre a limpeza pública, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e industrial;
- XVI — dispor sobre a prevenção de incêndios de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- XVII — conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, renovar as licenças periodicamente, regular o comércio ambulante, revogar as licenças dos que se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público, ou aos bons costumes, promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação, cassação ou anulação desta,
- XVIII — prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e iluminação pública,
- XIX — fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, antes ou durante a sua comercialização;
- XX — regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado e que não colida com a legislação específica;
- XXI — regulamentar a licença, a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora, respeitada a legislação pertinente,

XXII — dispor sobre depósito e venda de animais, e mercadorias apreendidas em decorrência da legislação municipal,

XXIII — dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV — estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXV — prover sobre vigilância, instituindo uma guarda municipal,

XXVI — constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXVII — dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXVIII — regular a disposição, e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIX — tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXX — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e financeiros de serviços, observadas as normas legais pertinentes;

XXXI — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII — promover e dispor sobre os seguintes serviços:

a) mercados, feiras, matadouros, cemitérios e serviços funerários;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXIII — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, obedecendo aos prazos de atendimento.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 13 — Concorrentemente com a União e o Estado, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I — zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas;

II — zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

III — promover a educação, a cultura, a assistência social e a proteção às pessoas portadoras de deficiências;

IV — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V — estabelecer e implantar política de educação para segu-

ranga no trânsito;

VI — prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e documentos de valor histórico, turístico ou arqueológico;

VII — proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas,

VIII — prover os serviços de fomento agropecuário.

Art. 14 — O município poderá delegar ao Estado ou à União, mediante convênios, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta lei, ouvida a Câmara pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 15 — Ao município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta e indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando houver interesse.

Art. 16 — O município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

Art. 17 — A concessão dos serviços públicos poderá ser feita com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante contrato, procedida licitação, feita na forma da lei vigente.

§ 1.º — São nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, cabendo ao Prefeito, observada a legislação competente, aprovar os preços respectivos.

§ 3.º — As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 18 — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, dispensando-se, neste caso, a aprovação da Câmara Municipal, procedendo-se, quanto aos mais, nos termos do artigo anterior.

Art. 19 — Os preços dos serviços públicos explorados diretamente pelo município ou por órgão da administração descentralizada, serão fixados pelo Executivo, após aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 20 — É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes no exercício ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração

de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II — Recusar fé aos documentos públicos;

III — Instituir, extinguir ou aumentar impostos sem que a lei o estabeleça;

IV — Instituir empréstimo compulsório;

V — Estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender o custo de vias de transporte,

VI — Criar imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos, fundações, autarquias, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei pertinente;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII — Estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino;

VIII — Anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IX — Subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, inclusive jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou por ele contratado, para propaganda político-partidária, promoção pessoal ou fins estranhos à administração;

X — a aquisição de bens móveis usados exceto automotores, mediante prévia avaliação;

XI — outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado, ou permitir remissão de dívidas, salvo mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

XII — dispendar com seu pessoal mais de sessenta e cinco por cento da receita corrente;

XIII — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno;

XIV — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XV — cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou,

XVI — utilizar tributos com efeitos de confisco;

XVII — as vedações do inciso VI, d, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

XVIII — as vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas,

XIX — as vedações expressas nos incisos III e VI deste artigo serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA SOBERANIA POPULAR SEÇÃO I

Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 21 — O Município assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece aos brasileiros e estrangeiros.

Art. 22 — Quem não receber, no prazo de dez dias informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, requeridas a órgão público municipal, pode não sendo hipótese de "habeas-data", exigí-la judicialmente, conforme inteligência do art. 7.º da Constituição Estadual.

Art. 23 — A lei coíbe a discriminação política, racial e o favorecimento de partidos ou grupos políticos pelo Município, autoridades ou servidores municipais, assegurado ao prejudicado, pessoa física ou jurídica, os meios necessários e adequados à recomposição do tratamento igual para todos.

Art. 24 — O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos, garantias individuais e coletivas, constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela União.

Art. 25 — Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social, conforme determina legislação pertinente.

SEÇÃO II Da Participação e Fiscalização Popular

Art. 26 — Todo cidadão tem direito a ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único — Compete ao Poder Público do Município garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 27 — Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação representativa da comunidade ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28 — Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação ao Prefeito Municipal, através da Câmara Municipal, sobre ato ou projeto da sua administração, devendo este responder no prazo de dez dias, ou justificar a impossibilidade de resposta, nos termos que a lei ordinária determina.

Art. 29 — Qualquer pessoa do povo, e toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, desde que legalmente constituída, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município, a realização de audiência pública para esclarecimento de determinado ato ou projeto da Administração Municipal.

Parágrafo único — Da audiência pública poderão participar além de entidade requerentes, cidadãos e entidades interessadas.

Art. 30 — Ao povo fica garantido o protesto por trâmites administrativos, quando ocorrer:

I — projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;
II — atos que envolvam projetos de destruição ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III — realização de obra que comprometa o bom andamento da Administração Municipal nos termos referidos no art. 137, § 3º, da presente lei.

Art. 31 — Aos Conselhos Municipais serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da Administração Pública Municipal.

Art. 32 — Todo poder é naturalmente privativo do povo, que exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 33 — A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I — plebiscito;
II — referendo;
III — iniciativa popular do processo legislativo;
IV — participação popular nas decisões do Poder Público Municipal e pelo aperfeiçoamento democrático das instituições do município;

V — ações de controle social sobre a administração pública.

Art. 34 — As formas de consultas populares estabelecidas no art. 33 desta lei, serão normatizadas por lei ordinária no prazo

de noventa dias, após a promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 35 — A participação comunitária na administração municipal fica assegurada por intermédio das entidades representativas da sociedade civil, quando legalmente constituídas, sendo-lhes garantidos:

I — estabelecer critérios e prioridade de todas e quaisquer obras, programas, serviços ou projetos destinados às populações de suas respectivas áreas de abrangência;

II — exercer ações participativas na formulação, elaboração, em todos os níveis, com especialidade quanto ao Plano Diretor, Plano Plurianual, de Investimentos, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Uso e Ocupação de Solo, bem como no estatuto da categoria a que pertence;

III — propor ação que vise anulação de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público e de entidade de que participe o Poder Público, bem como privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, considerando-se também, sob tutela, o meio-ambiente, os bens de direitos de valor artístico e paisagístico, sendo passíveis desta ação, as empresas privadas que executem serviços públicos, ainda que temporários.

Art. 36 — O Prefeito municipal realizará consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de povoado e de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 37 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro, no povoado ou no Distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido, relacionado com interesse da população proponente.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 38 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõem de Vereadores eleitos por voto direto e secreto e tem as seguintes funções:

I — legislativa;

II — de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, organizacional e operacional;

- III — de controle interno e externo;
- IV — de administração interna;
- V — de assessoramento ao executivo.

§ 1.º — O número de Vereadores será fixado pela Constituição Estadual, obedecendo aos limites estabelecidos pela Constituição da República.

§ 2.º — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 39 — A função legislativa da Câmara consiste em deliberar, por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as de reservas constitucionais da União e do Estado.

Art. 40 — A função de fiscalização é exercida na forma expressa nos artigos 84 a 87 da presente lei.

Art. 41 — A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Mesa Executiva da Câmara de Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

Art. 42 — A função administrativa é restrita à sua organização interna à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 43 — A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

Art. 44 — Pode a Câmara Municipal, após aprovação do plenário, manifestar-se perante autoridades, órgãos federais e estaduais, movimentos cívicos, culturais ou sociais, expressando, como instrumento representativo e mandatário da comunidade, apoio, concordância, discordância, solidariedade ou desagravo, diante de quaisquer atos ou omissões que direta ou indiretamente digam respeito aos interesses da população brasileira ou de parte dela.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Da Instalação

Art. 45 — A instalação e funcionamento da Câmara Municipal, serão normatizados pelo Regimento Interno.

SEÇÃO II

Da Mesa da Câmara

Art. 46 — O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição e eleição da Mesa Diretora.

Art. 47 — Compete a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I — enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas do Município do exercício anterior;

II — propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III — declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício, ou mediante provocação da Mesa, ou de partido político representado na Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta preliminar de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto como Vereador, o voto de desempate, quando for o caso.

SEÇÃO III

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 48 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — representar a Câmara Municipal;

II — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

III — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV — interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

V — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII — requisitar o numerário necessário às despesas da Câmara;

VIII — apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX — exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;

X — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade

civil e com membros da comunidade,

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV — convocar a Câmara, extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

XV — enviar ao Tribunal de Contas, as prestações de contas do Poder Executivo nos termos do Art. 87, § 1.º desta Lei Orgânica.

Art. 49 — O Presidente da Câmara, quando ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias, deverá requerer licença, transferindo o cargo para o seu substituto legal.

Art. 50 — Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 51 — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência e não reassumirá enquanto se debater e votar a matéria que propôs discutir.

SEÇÃO IV

Do Vice-Presidente e dos Secretários da Câmara

Art. 52 — As atribuições do Vice-Presidente e dos Secretários da Câmara Municipal serão definidas em Regimento Interno.

SEÇÃO V

Das Comissões

Art. 53 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 54 — Ao término de cada período legislativo, a Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, em votação nominal, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, e recesso, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 55 — As comissões de inquérito, constituídas pela Câmara Municipal, terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

SEÇÃO VI
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 56 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V — autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços e subvenções;

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII — delimitar o perímetro urbano;

XIII — autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logadouros públicos;

XIV — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 57 — Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I — eleger sua Mesa;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV — propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade dos serviços;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por

decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) sem a deliberação do plenário não há a aprovação ou rejeição da prestação de contas do Município;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

→ VIII — decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX — conceder a autorização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII — estabelecer e mudar, temporariamente, o local e suas reuniões,

XIII — convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões,

XV — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI — conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta e indireta;

XX — fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2.º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza,

XXI — fixar limite para cada exercício financeiro, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, observando o que dispõe os artigos 150, II, 153, III e § 2.º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 35, VIII, da Constituição Estadual;

XXII — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXIII — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV — representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública, de que tiver conhecimento;

XXV — autorizar referendo e convocar plebiscito.

Art. 58 — É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica.

Parágrafo único — O descumprimento desta Lei Orgânica em qualquer um dos seus dispositivos, faculta ao Poder Legislativo, a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e ao cidadão do povo o direito de solicitar, na forma da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para dar-lhe cumprimento.

Art. 59 — A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente ou requerimento da maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

§ 1.º — As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de quarenta e oito horas, e nelas não se poderá tratar de matérias estranhas à convocação.

§ 2.º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO VII Dos Vereadores

Art. 60 — Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único — Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 61 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias dos serviços públicos, salvo quan-

do o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 115, I, e III, desta Lei Orgânica.

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo: federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 62 — Perderá o mandato de Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1.º — Além de outros casos definidos, no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas.

§ 2.º — Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 63 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença,

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa,

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultu-

ral ou de interesse do Município.

§ 1.º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto no art. 61, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2.º — A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3.º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo 1.º, o Vereador poderá optar por remuneração do mandato.

Art. 64 — Dá-se a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, nos períodos ordinários.

§ 1.º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VIII Das Sessões da Câmara

Art. 65 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, ficando em recesso nos demais períodos.

§ 1.º — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º — No período de funcionamento a Câmara Municipal realizará, no mínimo, oito sessões ordinárias por mês.

Art. 66 — A Câmara Municipal reunir-se-á, também em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 67 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decôro parlamentar.

SEÇÃO IX Do Processo Legislativo

Art. 68 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — resoluções;
- V — decretos legislativos;
- VI — medidas provisórias.

Art. 69 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1.º — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por maioria absoluta dos vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4.º — Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber o disposto no art. 60, § 4.º, IV da Constituição Federal, e as formas de exercício da Soberania Popular constante no capítulo IV do Título I desta Lei Orgânica.

§ 5.º — A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação com respectivo número de ordem.

Art. 70 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, bem como as Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 71 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras;
III — Código de Zoneamento Urbano;
IV — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
V — Código de Postura;
VI — Código de Parcelamento do Solo;
VII — Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VIII — Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

IX — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 72 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, e que produza efeitos externos, não dependendo de voto ou sanção do Prefeito.

Parágrafo único — Nos casos de projetos de resolução e de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 73 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente a se reunir em prazo de cinco dias.

Parágrafo único — A medida provisória perderá a eficácia, desde sua edição, se não for convertida em Lei, no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 74 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

I — nos projetos de lei de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 75 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de leis de sua iniciativa, quando comprovadamente, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1.º — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medidas provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º — O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 76 — O projeto de lei, aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1.º — Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2.º — O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3.º — O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 4.º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5.º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6.º — O Prefeito Municipal não promulgando a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7.º — A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

§ 8.º — Esgotado sem deliberação no prazo previsto no § 3.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 9.º — caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito Municipal comunicará o veto a Comissão Representativa a que se refere o art. 54, desta lei que dependendo da urgência da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 77 — a matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou por proposição subscrita do percentual de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 78 — A proposta popular deverá ser encaminhada, exigindo-se para o seu recebimento na Câmara, a indicação mediante dados coletados do título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do Município.

Art. 79 — O trâmite dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 80 — Aos projetos de lei de iniciativa popular fica assegurada ampla defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 81 — o cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, para opinar sobre

eles, desde que comprove sua condição de eleitor do Município e se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, observando ainda disposições constantes do Regimento Interno.

Parágrafo único — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual deseja falar, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 82 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 83 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único — Nos casos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

SEÇÃO X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 84 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e interno de cada poder.

Parágrafo único — Prestará contas conforme a lei qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guar-

de, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 85 — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.º — O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito e Presidente da Câmara prestarem anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º — As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, podendo questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3.º — As contas do Município, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias, prorrogável por igual período desde que plenamente justificada, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência.

§ 4.º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidas pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor.

Art. 86 — O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com atribuições a serem definidas em lei ordinária.

Art. 87 — As prestações de contas mensais do Poder Executivo serão encaminhadas pelo Prefeito à Câmara Municipal no prazo de sessenta dias após o encerramento de cada mês.

§ 1.º — A Câmara Municipal deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as prestações de contas mencionadas no caput deste artigo no prazo máximo de trinta dias.

§ 2.º — O Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente devolverá à Câmara Municipal as contas devidamente analisadas e com o parecer prévio de que trata o art. 31, § 2.º da Constituição Federal, no prazo de noventa dias, interrompendo-se este pelo período em que a prestação de contas estiverem em diligências.

§ 3.º — As contas mensais do Município não sofrerão deliberações do Plenário da Câmara, antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, no entanto poderão ser analisadas por qualquer Vereador o qual, se considerar oportuno, solicitará esclarecimentos, constatações e exercerá qualquer outra atividade que permita o fiel cumprimento da função fiscalizadora do Legislativo, independentemente de pronunciamento do Plenário ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4.º — As conclusões das análises a que se refere o parágrafo

anterior, no caso de irregularidades, será objeto de relatório assinado pelo Vereador autor das verificações, o qual fará parte complementar do processo de prestações de contas, de modo a oferecer subsídios informativos ao Tribunal de Contas por ocasião da emissão do parecer prévio.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
Do Prefeito

Art. 88 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, que tomará posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, em seguida aos Vereadores, na mesma sessão solene da instalação da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1.º — O Prefeito, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO E TODOS OS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO".

§ 2.º — Decorridos quinze dias da data fixada para posse e não havendo o Prefeito assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivo de doença, devidamente comprovada e aceita pela Câmara.

§ 3.º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4.º — No ato de posse ao término do mandato, o Prefeito fará a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público e se desincompatibilizará na forma da lei.

§ 5.º — Ao vice-prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

SEÇÃO II
Da Substituição e da Sucessão

Art. 89 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, no caso de impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

Art. 90 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único — A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 91 — Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e a recusa de seus sucessores legais em ocuparem o cargo vago o fato deverá ser comunicado, por qualquer cidadão, à Justiça Eleitoral e ao Governador do Estado, para providências cabíveis.

Art. 92 — Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e verba de representação do cargo, não podendo porém acumular, se for o caso, com a remuneração do cargo de que é titular.

SEÇÃO III

Das Licenças e das Férias

Art. 93 — Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo por prazo superior a quinze dias o Prefeito passará o cargo para o seu substituto legal, sob pena de perda do mandato.

Art. 94 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, aceito pela Câmara.

Parágrafo único — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral.

Art. 95 — O Prefeito anualmente terá direito a licença de trinta dias corridos, a título de férias, sem prejuízo de sua remuneração, vedada a conversão pecuniária das férias não gozadas.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 96 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38.º da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso primeiro deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exerça função remunerada;

x VI — fixar residência fora do Município;

VII — é vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer meio, compromisso financeiro de qualquer natureza cujo pagamento extrapole o prazo de seu mandato, salvo casos especiais previamente autorizado pelo Poder Legislativo

VIII — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

SEÇÃO V Das Atribuições do Prefeito

Art. 97 — Ao Prefeito Municipal, como chefe do Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Parágrafo único — Compete ainda ao Prefeito Municipal privativamente, entre outras atribuições:

I — sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal e promulgá-los, se for o caso, providenciando a publicação;

II — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III — expedir decretos e regulamentos;

IV — representar o Município em juízo e fora dele;

V — ordenar as despesas, na conformidade do orçamento e dos créditos legalmente abertos;

VI — decretar estado de calamidade pública e abrir créditos extraordinários, "ad referendum" da Câmara Municipal;

VII — celebrar contratos e convênios, contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, na forma da lei;

VIII — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX — editar medidas provisórias;

X — impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

XI — alienar bens do Município, mediante licitação e autorização da Câmara Municipal;

XII — declarar a necessidade ou utilidade pública de bens, para fins de desapropriação, decretá-la e instituir serviços administrativos;

XIII — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados pelo Município;

XIV — fazer aferir, pelos padrões legais os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso, o Município houver firmado convênio na forma da lei;

XV — prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XVI — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

XVII — enviar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro, a proposta do orçamento para o exercício seguinte e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias;

XVIII — enviar até noventa dias, após sua posse, o projeto de lei do plano plurianual de investimentos;

XIX — convocar extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XX — prestar à Câmara, dentro de dez dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXI — publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXII — entregar à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês os recursos solicitados para sua manutenção e funcionamento;

XXIII — enviar, anualmente, até sessenta dias após o encerramento do exercício, à Câmara Municipal, o relatório anual referente às contas do Município no exercício anterior, constando os balanços e os demonstrativos financeiros de que trata a lei federal, além da relação detalhada dos bens adquiridos e as obras realizadas;

XXIV — enviar, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento Municipal em vigor;

XXV — enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, cópias dos atos que alterem o orçamento municipal, proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

XXVI — enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

XXVII — apresentar anualmente à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de governo solicitando as providências que julgar necessárias;

XXVIII — encaminhar à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento de cada mês, a prestação de contas, constando todos os comprovantes e balancetes de despesa e receita, cópias dos atos administrativos, leis e decretos publicados e extratos bancários;

XXIX — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir

o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal para os mesmos fins;

XXX — requerer á autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXI — dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XXXII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXXIII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXIV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXXV — transferir, temporariamente com prévia autorização da Câmara Municipal, a sede do Poder Executivo, ressalvados os casos e calamidade pública ou comoção social interna em que a transferência pode ser feita "ad referendum" da Câmara;

XXXVI — exercer outras atribuições e praticar, no estrito interesse do Município, quaisquer outros atos que não sejam explícita ou implicitamente reservado a outro Poder, pelas Constituições Federal e Estadual, por esta Lei Orgânica e demais leis;

XXXVII — publicar por edital, até setenta e duas horas, após cada decênio, Boletim Financeiro do respectivo período;

XXXVIII — expedir portarias, regulamentos e outros atos administrativos, bem como os referentes á situação funcional dos servidores;

XXXIX — dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas neste artigo quando couber.

SEÇÃO VI

Da Extinção e Cassação do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador

Art. 98 — A extinção e a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, dar-se-ão de acordo com o previsto na legislação federal pertinente e pela presente lei.

Art. 99 — O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara nos casos de infrações político-administrativas obedecerá ao rito disposto na lei federal.

Art. 100 — A cassação do mandato do vereador será disposta conforme inteligência do Art. 62, I, II, III, IV, V, VI, §§§ 1.º, 2.º e

3.º desta Lei e normatizada no Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO VII Da Transição Administrativa

Art. 101 — O Prefeito Municipal, no ato de transmissão de cargo, fará entrega ao seu assessor e este no prazo de setenta e duas horas publicará Relatório da Administração Pública Municipal que conterá, entre outras, as seguintes informações atualizadas:

I — dívidas do Município, por credor, com datas dos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração realizar operações de quaisquer natureza;

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com quaisquer órgãos da União, do Estado ou entidades outras, apresentando, inclusive, atestado de regularidade e os valores recebidos desta, no decorrer do mandato, especificando cada exercício financeiro;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais;

V — posição dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a administração municipal decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, suas funções, cargos e órgãos em que estão lotados e em exercício, bem como a regularização das contribuições sociais e previdenciárias;

IX — inventário de todos os bens imóveis e móveis, com informações precisas de modo a permitir a pronta localização de qualquer um deles.

Art. 102 — Os ex-administradores do Município e auxiliares diretos que não tiverem suas contas aprovadas pela Câmara Municipal ficarão impedidos de requerer, participar e realizar quaisquer atos com a administração pública municipal direta ou indireta.

Parágrafo único — A lei disporá sobre as sanções decorrentes do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VIII Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 103 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — Secretários do Município;
- II — Diretores ou equivalentes;
- III — Assessores.

§ 1.º — A lei disporá sobre suas atribuições, competência e responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários Municipais, como agentes administrativos, estão sujeitos a apresentação pública de suas declarações de bens, que a Câmara lhes tomarão por ocasião de posse e exoneração.

SEÇÃO IX Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 104 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 105 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1.º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelos índices oficiais e de conformidade com a legislação pertinente.

§ 2.º — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3.º — A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4.º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 5.º — A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Art. 106 — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Art. 107 — As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de quatro por mês, desde que observado o limite fixado no artigo anterior, sendo o seu valor de um trinta avos por sessão.

Art. 108 — Na hipótese da Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado, monetariamente, pelo índice oficial.

Art. 109 — Os agentes políticos terão, por atribuição, as despesas de viagens, a serviço exclusivo da municipalidade, a título

de diárias, não consideradas remuneração.

Art. 110 — A Câmara Municipal, não reajustará a remuneração dos agentes políticos em índices superiores aos concedidos aos servidores do Município.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 111 — A administração pública direta ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, consagrados nas constituições Federal e Estadual e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as admissões para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira por ordem de classificação;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII — para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual de dez por cento dos cargos e empregos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei municipal;

IX — para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá contratar servidores por tempo

determinado, nunca superior a dez meses, sem direito a renovação contratual, conforme lei específica;

* X — nenhum servidor do Município perceberá remuneração inferior ao salário-mínimo, ~~nem superior aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;~~

XI — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e a isonomia salarial para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIII — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV — os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XV — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVI — a proibição de acumular-se estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVII — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º — A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4.º — O Poder público Municipal responderá pelos danos

que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 112 — Os servidores públicos municipais terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT — e pela presente lei.

§ 1.º — São assegurados aos servidores públicos Municipais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I — salário-mínimo, nos termos da Legislação Federal pertinente;

II — irredutibilidade do salário;

III — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV — décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

V — remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI — proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VII — salário-família para os seus dependentes;

VIII — duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IX — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;

XI — gozo de férias remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XII — licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, extensiva aos casos de adoção de crianças de zero a doze meses;

XIII — licença paternidade, nos termos da legislação federal;

XIV — proteção do mercado do trabalho da mulher, para quem serão reservados, pelo menos, quarenta por cento dos cargos da administração pública municipal;

XV — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII — assistência aos filhos e dependentes desde o nasci-

mento até seis anos de idade em creches e pré-escolas e promoção gratuita do registro de nascimento e respectiva certidão;

XVIII — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX — O Município proporcionará aos servidores, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

XX — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos salvo na condição de aprendiz.

§ 1.º — Os vencimentos dos servidores públicos municipais, serão pagos até o último dia útil de cada mês, corrigindo-se monetariamente seus valores, se o pagamento se dê além desse prazo.

§ 2.º — Só com sua concordância ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração pública municipal ser transferido do seu local de trabalho de forma que acarrete mudança em sua residência, correndo por conta do poder público as despesas com a sua locomoção.

§ 3.º — Não é admitida a dispensa sem justa causa de qualquer servidor do Município.

Art. 113 — Integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou remuneração dos servidores municipais da administração direta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto ano de sua percepção, à razão de um quinto por ano, calculadas pela média de cada ano, ou do último ano se mais benéfica.

Parágrafo único — As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quanto atendam, comprovadamente, ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 114 — Fica assegurado o direito de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 115 — Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso do afasta-

mento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 116 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público e os que tenham sido admitidos há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, em cinco de outubro de 1988.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença Judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 117 — Na composição da comissão de concurso para investidura em cargo ou emprego da administração direta ou indireta, fica assegurada a presença de um representante da categoria e um advogado indicado pelo Poder Legislativo.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 118 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita com observância das seguintes normas:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidades públicas ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação das tarifas dos serviços concedidos ou autorizados,

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II — mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação, remoção e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa na forma da lei;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 119 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Boletim Informativo, em órgão da imprensa local ou regional, ou no Diário Oficial, quando necessário.

§ 1.º — A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitações, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4.º — Cópia autêntica de toda e qualquer publicação de atos municipais será fixado em local apropriado na sede da Prefeitura, Câmara Municipal e em locais de acesso público.

§ 5.º — Os Poderes Executivo e Legislativo tornarão públicos também através do serviço de alto-falante ou difusora municipal, todos os atos de suas respectivas áreas de abrangência administrativa.

§ 6.º — A publicação dos atos municipais será feita de modo

a permitir o livre acesso informativo e fácil compreensão.

§ 7.º — A publicidade a que se refere o art. 111. § 1.º, somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal, do plano anual de publicidade, que constará previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 8.º — A veiculação de atos publicitários a que se refere o presente artigo é restrita ao âmbito territorial do Município, exceto aqueles destinados a divulgação cultural e turística.

SEÇÃO V Dos Livros

Art. 120 — O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços em especial os de:

- I — termo de compromisso e posse;
- II — atas de sessões da Câmara Municipal;
- III — registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV — cópia de correspondência oficial;
- V — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI — contratos e permissões;
- VII — contabilidade e finanças;
- VIII — cadastro patrimonial;
- IX — tombamento histórico e artístico;
- X — registro de declaração de bens;

§ 1.º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário indicado para tal fim.

§ 2.º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3.º — O acervo dos livros, fichas, protocolos, correspondências processos e quaisquer outros tipos de documentos serão guardados e zelados em arquivo vivo ou morto.

SEÇÃO VI Das Proibições

Art. 121 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 122 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO VII Das Certidões

Art. 123 — O Poder Executivo e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I Do Controle

Art. 124 — Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 125 — Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 126 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do órgão a que forem distribuídos.

Art. 127 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela natureza;

II — em relação a cada serviço;

Parágrafo único — Será feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes com verificação "in loco" e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 128 — Alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do Município, depende de prévia autorização legislativa e processo de avaliação.

Parágrafo único — É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta.

Art. 129 — A alienação de bens municipais, é subordinada a existência de interesses públicos devidamente justificada e será

obrigatoriamente precedida de avaliação, na forma da referida no § único do art. 132 desta lei.

Parágrafo único — A autorização legislativa de que trata o art. 128 desta Lei Orgânica, somente será concedida mediante prévia apresentação à Câmara Municipal, do processo de avaliação.

Art. 130 — Será permitida a doação de bens imóveis mediante prévia autorização legislativa, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 131 — O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 132 — A aquisição de bens municipais imóveis por compra ou permuta, será efetuada nos termos da legislação vigente e dependerá de prévia avaliação.

Parágrafo único — A avaliação referida na presente seção será realizada por uma comissão idônea composta por membros designados pelo Prefeito Municipal e assegurada a presença de dois representantes do Poder Legislativo indicados pela Mesa Diretora da Câmara, incluindo-se nessa exigência, a aquisição de bens a que se refere o art. 20, X, desta Lei Orgânica.

Art. 133 — É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagoas públicas, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 134 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público comprovadamente exigir.

§ 1.º — A concessão de uso de bens públicos especial e domaniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 131, § 1.º, desta Lei Orgânica.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante prévia autorização le-

gislativa.

§ 3.º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre determinados bens definidos em lei, será feita a título precário, pelo prazo máximo de sessenta dias, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 135 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que, comprovadamente, não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade por perda, danos, conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 136 — A lei disporá sobre a utilização e administração dos bens públicos de uso especial constantes no art. 12, XXXII, a, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 137 — O Município é responsável, mediante prévia licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população a prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares na forma da lei.

Art. 138 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo e sua aprovação, no qual, obrigatoriamente conste:

- I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II — os detalhes para sua execução;
- III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 1.º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3.º — Nenhuma obra poderá ser executada quando financeiramente comprometer o bom funcionamento da estrutura administrativa, especialmente:

- I — o funcionamento das unidades de saúde;
- II — a rotina funcional da rede escolar e creches;
- III — o pagamento do funcionalismo público municipal.

Parágrafo único — Incluem-se no que preceitua o presente artigo a destinação de recursos financeiros para eventos festivos e publicitários.

Art. 139 — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, tendo em vista a justa remuneração e o interesse social.

§ 3.º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 140 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V — mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 141 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 142 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases

de cálculo dos custos operacionais e remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — as condições de prorrogação, caducidade, revisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único — Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente os que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 143 — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Poder Executivo, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima e abaixo deste, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único — Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 144 — O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 145 — Na celebração de convênios de que trata o art. 15 desta Lei, deverá o Município:

I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II — propor critérios para fixação de tarifas;

III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 146 — A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 147 — Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 148 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 149 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas realizadas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 150 — São de competência do Município os impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão inter vivos à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1.º — O imposto previsto no inciso I será progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 151 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 152 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 153 — Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 154 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema

de previdência e assistência social.

SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

Art. 155 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 156 — Pertencem ao Município:

I — o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 157 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviço e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 158 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal e municipal pertinente.

§ 2.º — Do lançamento do tributo, cabe impugnação dirigida ao órgão competente no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação.

Art. 159 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 160 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 161 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será votada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente crédito.

Art. 162 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 163 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 164 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pela Prefeitura Municipal.

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1.º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III — sejam relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 3.º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 165 — A Lei Orçamentária anual compreenderá.

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social abrangendo todas as

entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, e os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 166 — O Prefeito enviará à Câmara, até trinta de setembro, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1.º — O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 167 — A Câmara Municipal não devolvendo o Plano de Lei Orçamentária, devidamente apreciado, para sanção, até o dia 30 de novembro, o mesmo será promulgado como lei pelo Prefeito.

Art. 168 — Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, em votação com maioria de dois terços, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores, e os investimentos previstos no plano plurianual.

Art. 169 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 170 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 171 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 172 — O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I — autorização para abertura de créditos suplementares;

II — contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 173 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas me-

diante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição de produto de arrecadação dos tributos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 207 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 172, II, desta Lei Orgânica;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive do mencionado no art. 287, desta Lei Orgânica;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os empréstimos de qualquer natureza serão apreciados e aprovados pelo Poder Legislativo mediante apresentação de plano de aplicação dos respectivos recursos.

Art. 174 — O Prefeito Municipal, na elaboração da Lei Orçamentária anual ouvirá os Conselhos Municipais regularmente instituídos e as entidades representativas da sociedade civil legalmente constituídas.

§ 1.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 175 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 176 — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de

carreiras, e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 177 — A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 178 — O Município, dentro de sua competência, desenvolverá as suas atividades, direcionadas, prioritariamente, para as necessidades sociais básicas das populações de baixa renda.

Art. 179 — As ações sociais do Município são de natureza pública, vedada qualquer atividade que, direta ou indiretamente, caracteriza a concessão de privilégios ou discriminações.

SEÇÃO II Da Família

Art. 180 — O Município proporcionará especial atenção à família, célula básica da sociedade.

§ 1.º — O homem e a mulher respondem em condições de igualdade pelo exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

§ 2.º — O planejamento familiar será exercido de conformidade com o art. 226, § 7.º, da Constituição Federal.

Art. 181 — A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental e social, em condições de liberdade responsável e dignidade.

Art. 182 — O Município, no âmbito de sua competência, garantirá cumprimento de toda legislação, tratados e normas pertinentes aos direitos da criança, dos excepcionais e idosos, em especial quanto à vida, alimentação, saúde, educação e lazer.

Art. 183 — Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos no âmbito territorial do Município, aos idosos, maiores de sessenta e cinco anos.

SEÇÃO III Da Assistência Social

Art. 184 — O Município, através do serviço de Assistência Social, promoverá a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 185 — A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante convênios com os serviços federais e estaduais, e entidades privadas, tendo por objetivo:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — ajuda aos desprotegidos e às famílias numerosas, desprovidas de recursos financeiros;

III — a proteção, amparo e encaminhamento de menores carentes e abandonados;

IV — o encaminhamento e recuperação de desajustados;

V — o desenvolvimento de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação da mendicância e ao desemprego, mediante a integração na convivência comunitária e mercado de trabalho;

VI — agenciamento e colocação da mão-de-obra local;

VII — a habilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida social.

Parágrafo único — É facultado ao Município, no estrito interesse público, conceder subvenções a entidades assistenciais comunitárias, declaradas de utilidade pública por lei municipal.

Art. 186 — O Município, através do órgão competente, possibilitará a implantação de uma política social de combate à violência nas relações familiares e, em especial, contra a mulher.

Art. 187 — O Poder Público Municipal proporcionará no âmbito de sua competência, a instalação de um núcleo comunitário destinado ao atendimento e acolhimento provisório de mulheres, vítimas de violência.

Art. 188 — As ações do Serviço de Assistência Social serão integradas ao serviço de orientação e atendimento jurídico e psicológico.

§ 1.º — O serviço de Assistência Social fará triagem dos casos a serem encaminhados ao setor jurídico como forma de prévia orientação e a prevenção do desperdício de tempo.

§ 2.º — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 189 — O Município, por intermédio do Serviço de Assistência Social, proporcionará os meios e condições para a expedição dos documentos necessários ao pleno exercício da cidadania àqueles que sendo comprovadamente desprovidos de recursos, não os tenham.

CAPÍTULO II Da Saúde

Art. 190 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal.

Art. 191 — O direito à saúde será assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I — ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da sociedade;

II — à redução e eliminação dos riscos de doenças e outros agravos;

III — ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis, sem qualquer discriminação;

IV — ao atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 192 — Para atingir esses objetivos o Município garantirá e promoverá em conjunto com o Estado e a União

I — controle de todas as formas de poluição ambiental;

II — condições dignas de;

a) trabalho e remuneração justa;

b) saneamento básico;

c) moradia;

d) alimentação;

e) educação;

f) transporte;

g) lazer.

III — acesso à terra e aos meios de produção;

IV — garantia de opção quanto ao tamanho da prole;

V — acesso a todas as informações de interesse para a saúde.

Art. 193 — As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, na forma da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle.

§ 1.º — As ações e serviço de saúde serão executados, preferencialmente, através de serviço público e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 2.º — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou contratado por terceiros.

Art. 194 — Ficam criadas, no âmbito municipal do SUS, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo:

I — a Conferência Municipal de Saúde, e

II — o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1.º — A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada dois anos, convocada pela Secretaria Municipal de Saúde e, na omis-

são desta, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2.º — a instância colegiada de que trata o parágrafo anterior, será composta por ampla representação dos vários segmentos sociais da comunidade, tendo por função:

- I — avaliar a situação de saúde no Município;
- II — propor as diretrizes para a política de saúde a nível municipal.

§ 3.º — O Conselho Municipal de Saúde tem caráter permanente e deliberativo, será composto por representantes dos Poderes Executivos e Legislativo, prestadores de serviço de saúde, trabalhadores do SUS, sindicatos, entidades representativas da sociedade civil, e usuários cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 4.º — Ao Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei, compete a formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas, ações e serviços de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 5.º — A organização e normas de funcionamento da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados por lei ordinária específica no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 195 — As entidades representativas da comunidade, desde que legalmente constituídas, assegura-se a participação na formulação, gestão, controle e fiscalização de todas as atividades, ações e serviços de saúde e saneamento básico, realizadas a nível de unidades prestadoras de serviços de saúde, inclusive as localizadas na zona rural.

Art. 196 — As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde — SUS — organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

- I — distribuição dos recursos, técnicas e práticas;
- II — integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;
- III — participação dos usuários e dos trabalhadores de saúde, a nível das unidades prestadoras de assistência, na formulação, gestão, controle e fiscalização de suas ações e serviços;
- IV — acatamento das demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- V — responsabilidade do Poder Público Municipal pela qualidade dos serviços prestados por terceiros;
- VI — universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população.

Art. 197 — São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde e sob controle do Conselho Municipal

de Saúde:

I — comandar o SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II — prestar assistência à saúde de forma integral com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com garantia de opção de terapia alternativa;

III — manter serviços de atendimento à saúde de pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à reabilitação com todos os recursos necessários, visando à criação de condições que garantam às pessoas deficientes o acesso aos materiais e equipamentos para este fim;

IV — organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município, segundo os princípios e diretrizes do SUS, objetivando garantir:

a) o planejamento e execução das ações de fiscalização das condições ambientais e dos processos de trabalho, através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica;

b) o desenvolvimento de ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador;

c) a implementação de medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

d) as informações aos trabalhadores e população em geral, a respeito de atividades que comportem riscos à saúde, bem como dos métodos para o seu controle;

e) a participação direta dos sindicatos e associações classistas, na formulação, execução, avaliação, controle e fiscalização de todas as atividades, ações e serviços relacionados à saúde do trabalhador, inclusive a nível das unidades de saúde localizadas na zona rural;

f) assegurar ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente, no local de trabalho, a recusa e interrupção de suas atividades, sem prejuízo de qualquer de seus direitos, com destaque e garantia da permanência no emprego, até a efetiva eliminação de risco;

g) a fiscalização dos departamentos médicos de empresas ou órgãos com a participação das entidades dos trabalhadores;

h) o cumprimento de notificação compulsória das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho, por parte dos ambulatórios médicos de empresas ou órgãos, públicos e privados;

i) a proibição do pedido às mulheres, de atestado de esterilização e do teste gravídico no processo de admissão ao trabalho;

j) a transferência de função das trabalhadoras gestantes, quando houver riscos ao normal desenvolvimento da gestação.

VI — resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VII — divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual ou coletiva;

VIII — administrar e executar as ações e serviços de saúde e de atenção nutricional de abrangência municipal;

IX — planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual do SUS;

X — planejar e executar as ações de controle do meio-ambiente no âmbito municipal, ouvindo o Conselho Municipal do Meio-Ambiente;

XI — formular e executar as ações de saneamento básico em articulação com outros órgãos governamentais;

XII — implantar e implementar um sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, que desenvolva as atividades de acompanhamento, avaliação, interpretação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade;

XIII — assegurar o acesso à informação básica sobre os determinantes do processo de saúde-doença na coletividade, bem como da saúde individual e também sobre a utilização dos produtos nocivos à saúde, utilizando para esse fim os meios de comunicação de massa e o processo de educação contínua;

XIV — executar, no âmbito do município, programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

XV — elaborar e atualizar o plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovado em lei pelo Poder Legislativo Municipal;

XVI — elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS no âmbito municipal;

XVII — administrar o Fundo Municipal de Saúde;

XVIII — propor projetos de leis municipais relacionadas às atividades do SUS por intermédio do Prefeito Municipal.

XIX — compatibilizar e complementar as normas técnicas dos níveis federais e estaduais de saúde de acordo com a realidade municipal e em consonância com os princípios do SUS;

XX — formular e implementar as políticas de:

a) recursos humanos na esfera municipal, e de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, visando a capacitação, formação e à valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação

às necessidades específicas do Município e suas regiões e aqueles segmentos da população, cujas peculiaridades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

b) intersetorial e multidisciplinar com outros órgãos do Poder Público,

c) de atendimento integral à saúde da criança, do adolescente, do idoso e da mulher, em todas as fases de suas vidas;

d) promover assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

XXI — normatizar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XXII — implementar as normas referentes às relações com os serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XXIII — organizar subdistritos sanitários com alocação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observando os princípios de regionalização, hierarquização, integralidade das ações, participação comunitária e controle social.

Parágrafo único — Os limites dos subdistritos sanitários constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição da clientela;

c) perfil epidemiológico da população adscrita;

d) resolutividade dos serviços à disposição da população.

XXIV — desenvolver ações no campo da saúde ocupacional,

XXV — estabelecer normas de fiscalização e controle e edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produção, armazenamento, transporte e uso de produtos, equipamentos e substâncias que interfiram individual e coletivamente na saúde da população;

XXVI — manter rigorosa vigilância quanto às condições sanitárias dos gêneros alimentícios, inclusive o controle de seu teor nutritivo, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano, em particular os expostos à venda nas feiras livres, mercados públicos, mercearias, supermercados, padarias, hotéis, bares, restaurantes e similares, de acordo com o disposto nos incisos XVIII e XIX do artigo 12 desta lei;

XXVII — prestar assistência farmacêutica gratuita através do fornecimento de medicamentos mediante receita médica, às pessoas de reconhecida pobreza;

XXVIII — realizar inspeção médica periódica de caráter obrigatório, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal e privada;

XXIX — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XXX — garantir a prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, assegurando-lhes a rápida remoção, quando o caso assim requerer,

XXXI — promover a triagem e encaminhamento de doentes quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

XXXII — desenvolver ações, em saúde mental, que obedecerão os seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos direitos do doente mental, inclusive quando internado,

b) estabelecimento de uma política de desospitalização que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitais;

c) proibição de internação compulsória fora dos casos expressos em lei;

XXXIII — promover a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário, devendo criar os meios e as condições que venham ensinar a constante articulação com a Secretaria e o Conselho Municipal de Educação, de modo a formalizar as atividades educativas com vistas ao enriquecimento do educando no campo da saúde;

XXXIV — em articulação com outras esferas de governo, promover o combate às doenças infecto-contagiosas e às sexualmente transmissíveis;

XXXV — promover e executar ações e serviços que visem à recuperação de viciados.

Art. 198 — O Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1.º — O Município juntamente com a União e o Estado financiará as ações e serviços de saúde, viabilizando suas execuções.

§ 2.º — Os recursos financeiros do nível municipal do Sistema Único de Saúde — SUS, serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao controle e planejamento do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3.º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4.º — Os sistemas e serviços de saúde privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 199 — As instituições privadas poderão participar da forma complementar do nível municipal do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único — As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objetivo do contrato firmado.

Art. 200 — A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou contratos com serviços privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em conta a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 201 — O gerenciamento dos serviços e ações de saúde devem seguir critérios de compromissos com caráter públicos dos serviços e com eficácia do sistema.

§ 1.º — A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos de que trata o artigo 194, desta Lei Orgânica.

§ 2.º — É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participam na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja por ele credenciado.

Art. 202 — O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, ouvindo o Conselho Municipal de Saúde, estabelecerá normas e critérios nos termos que a lei ordinária determinar, de modo a disciplinar as ações e serviços de saneamento básico, da política habitacional, priorizando, em especial, as famílias de baixa renda, possuidoras de prole numerosa.

Art. 203 — É da responsabilidade do Sistema Único de Saúde no âmbito do município, garantir o cumprimento de normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único — Ficarão sujeitos a penalidade na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização de sangue e seus derivados, de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 204 — O Poder Público Municipal poderá desapropriar os serviços de saúde de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 205 — O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e as bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação

estadual.

§ 1.º — O Município, prioritariamente, atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo.

§ 2.º — O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

§ 3.º — O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos educandos.

Art. 206 — Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura.

Art. 207 — O Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e de ensino fundamental.

§ 1.º — O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos e suas escolas, por meio de recursos orçamentários e extra-orçamentários, diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2.º — Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

Art. 208 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio,

III — atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino,

IV — atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade,

V — acesso aos níveis de 2.º e 3.º graus,

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares que visem solucionar as deficiências locais.

§ 1.º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209 — O sistema de ensino municipal assegurará aos educandos necessitados condições para efetivação de frequência

escolar.

§ 1.º — As escolas públicas do Município ministrarão o ensino religioso, com matrícula facultativa, constituindo disciplina normal do currículo.

§ 2.º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais.

Art. 210 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 211 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 212 — O ensino público municipal será regido, democraticamente, pela eleição direta e secreta dos diretores de escola.

Parágrafo único — A lei disporá sobre o processo da eleição dos diretores.

Art. 213 — Ao educando é assegurado o acesso à escola, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhe:

I — organização e participação em entidades estudantis;

II — programas de bolsas de estudo;

III — opção pela escola mais próxima à sua moradia;

IV — estágio profissionalizante;

V — participação do processo pedagógico e da definição de propostas educacionais, juntamente com seus pais ou responsáveis.

Art. 214 — Os diretores dos estabelecimentos da rede municipal de ensino comunicarão ao Conselho Municipal de Educação:

I — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar;

II — índice de retenção;

III — planejamento pedagógico anual.

Art. 215 — Os direitos individuais e coletivos, programas de orientação sexual, educação do trânsito, ecologia e a preservação do meio-ambiente deverão constar do planejamento extra curricular nas escolas de 1.º e 2.º graus, sem prejuízo das atividades normais.

Art. 216 — No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, religiosos, artísticos e históricos próprios do contexto social do educando.

Art. 217 — Ficam criados, no âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

I — a Conferência Municipal de Educação;

II — o Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º — A Conferência Municipal de Educação reunir-se-á a cada dois anos, convocada pela Secretaria Municipal de Educação e na omissão desta, pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2.º — A instância colegiada, de que trata o parágrafo anterior, será composta por ampla representação dos vários segmentos sociais da comunidade tendo por função;

I — avaliar a situação da educação no Município;

II — propor as diretrizes para a política da educação a nível municipal.

§ 3.º — O Conselho Municipal de Educação tem caráter permanente e deliberativo, será composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, prestadores de serviço de educação, trabalhadores da Secretaria, sindicatos, entidades representativas da sociedade civil, e usuários cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 4.º — Ao Conselho Municipal de Educação, na forma da lei, compete a formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas, ações e serviços de educação; inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 5.º — A organização e normas de funcionamento da Conferência e do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados por lei ordinária específica no prazo de noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 218 — O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I — oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II — a proteção aos locais de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III — incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV — criação e manutenção de núcleos culturais distritais no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V — criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo único — É facultado ao Município:

I — firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas na sede dos distritos e nos bairros da cidade;

II — prover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios de bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art. 219 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 220 — Constitui o patrimônio cultural do Município, passíveis de proteção, tombamento e conservação dos bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, e portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos e segmentos que compõem a sociedade, nos quais se inclui:

I — obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

II — bens móveis e imóveis, conjunto urbano e sítio de valor histórico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, artístico, arquitetônico, ecológico, científico e social.

Art. 221 — O município manterá cadastro de seu patrimônio histórico e acervo cultural.

Parágrafo único — O plano-diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e arquitetônico do Município.

Art. 222 — Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo município receberão incentivos para preservá-los e conservá-los.

§ 1.º — Os danos e ameaça ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2.º — As instituições públicas municipais ocuparão, preferencialmente, prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação e deverão manter, em exposição, o acervo histórico sobre os mesmos.

§ 3.º — O município propiciará o livre acesso às obras de arte, estimulando, através de incentivo, sua colaboração nos espaços urbanos e em prédios públicos.

Art. 223 — A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo manterá um programa e calendário das ações culturais e eventos do Município em consonância com as atividades de turismo, com participação dos diversos seguimentos da sociedade.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 224 — O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 225 — As práticas desportivas realizar-se-ão, preferencialmente, nas escolas da rede de ensino municipal.

Parágrafo único — O exame bio-médico é obrigatório, previamente as práticas desportivas, nas escolas da rede de ensino municipal, no início do ano letivo, ou quando se fizer necessário.

Art. 226 — Os estabelecimentos privados em atividades corporais, esportivas e de lazer ficam sujeitos a registro, supervisão e a orientação normativa do Município.

Art. 227 — Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 228 — Fica instituído o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Parágrafo único — A Lei disporá sobre o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, planejamento e organização das práticas esportivas e do lazer no âmbito do Município.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 229 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, objetivando que as atividades econômicas, realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, e para valorização de trabalho humano.

Parágrafo único — Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou conjuntamente com a União e o Estado.

Art. 230 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de.

- I — fomentar a livre iniciativa,
- II — privilegiar a geração de emprego,
- III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV — racionalizar a utilização de recursos naturais,
- V — proteger o meio-ambiente;
- VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores,

VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, em especial, para os grupos sociais mais carentes;

VIII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas,

IX — eliminar entraves burocráticos que possa, limitar o exercício das atividades econômicas;

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivadas as seguintes atividades:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulo fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;
- e) aperfeiçoamento da mão-de-obra local.

Art. 231 — O Município estimulará, através de incentivo, nos termos da lei, a implantação de programas econômicos que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho, em condições de igualdade.

Art. 232 — É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante convênio, ou delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único — A atuação do Município far-se-á, prioritariamente, no meio rural, objetivando fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 233 — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II — garantir o escoamento da produção sobretudo abastecimento alimentar dos segmentos sociais de baixa renda;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 234 — Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades creditícias, de incentivos fiscais e da existência de convênios.

Art. 235 — O Município integrar-se-á em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 236 — O Poder Público Municipal desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I — orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II — ampla divulgação dos preços de produtos no mercado da capital e municípios circunvizinhos com objetivos de coibir a especulação;

III — a atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 237 — Às microempresas municipais serão concedidos os seguintes incentivos:

I — delimitação de áreas para localização a serem definidas de acordo com os critérios do plano-diretor;

II — infra-estrutura básica, possibilitando sua implantação;

III — doações de cotas de áreas físicas mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único — Fica assegurada às microempresas estabelecidas no Município, a simplificação ou a eliminação, através de prévia autorização legislativa, de processos administrativos em seu relacionamento com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às suas instalações, exceto nos casos de evidentes atentados contra a segurança da população ou ao meio-ambiente.

Art. 238 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO I Da Política Urbana

Art. 239 — A política urbana a ser formulada pelo Poder Público Municipal, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, distritos e povoados e a garantia do bem-estar de suas respectivas populações.

Parágrafo único — A execução da política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, distritos e povoados, compreendidas como direito ao acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 240 — O exercício de direito de acesso à terra atenderá a sua função social quando condicionado às exigências das funções sociais e quando atender os fundamentos de ordenação expressos no plano-diretor.

Parágrafo único — para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas consubstanciadas em lei, que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar:

I — acesso à propriedade e à moradia a todos os munícipes;

II — justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III — prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV — regularização fundiária e urbanização para áreas de interesse social.

Art. 241 — Para assegurar as funções sociais dos aglomerados humanos e os da propriedade, o Poder Público Municipal usará mediante lei específica, para áreas incluídas no plano diretor, instrumentos legais nos termos da Lei Federal, exigindo do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessiva de:

I — imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;

II — parcelamento ou edificação compulsórios;

III — taxas de vazios urbanos;

IV — contribuição de melhorias;

V — desapropriação por interesse social ou utilidade pública nos termos da lei.

Art. 242 — O Município para garantir as funções sociais da propriedade usará ainda os seguintes instrumentos:

I — definição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de interesse social;

II — inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

Art. 243 — O direito de propriedade territorial urbano não presuppõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 244 — As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente, destinadas a assentamentos humanos de interesse social.

Art. 245 — O aforamento de terrenos em área foreira do patrimônio municipal, será concedido por Carta de Aforamento, cuja aprovação será submetida ao Poder Legislativo.

§ 1.º — O direito a aforamento não será reconhecido por mais de uma vez ao mesmo requerente, ou a quem seja proprietário de imóvel.

§ 2.º — O aforamento será concedido em área urbana ou rural.

§ 3.º — É requisito para se requerer aforamento, existir na área pretendida, benfeitorias que caracterizem a posse.

§ 4.º — A lei disporá sobre os trâmites processuais do aforamento.

Art. 246 — O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I — a urbanização, a regularização fundiária das áreas de interesse social, sem remoção de moradores, salvo em área de risco mediante consulta obrigatória as pessoas envolvidas.

Parágrafo único — Compreende-se como área de risco aquela sujeita a inundações, erosões, inclusive a marítima, desabamentos e demais fenômenos que venham comprometer a segurança a população.

II — a preservação agropecuária e o estímulo a essas atividades;

III — a proteção, a preservação, e a recuperação do meio-ambiente natural;

IV — a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, e de utilização pública.

Art. 247 — As desapropriações de imóveis urbanos ou rurais serão indenizadas na proporção do benefício que representar para o meio social e terá sua valorização de acordo com os critérios estabelecidos no Código Tributário e será efetuada mediante prévia e justa indenização em dinheiro cujo valor aplicar-se-á tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis na forma da lei.

Parágrafo único — A indenização referida, no presente artigo, será realizada com a duração dos valores correspondentes às obras e benfeitorias realizadas pelo Poder Público e de débitos contraídos junto às instituições financeiras.

Art. 248 — As doações de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal somente serão efetuadas, quando cumprirem preceitos estabelecidos nesta lei, e ainda quando:

I — destinarem-se a fins sociais na forma regulamentar de lei ordinária;

II — tiverem destinação exclusiva à construção de estabelecimentos industriais ou comerciais que, por sua natureza, promovam geração de emprego com o real aproveitamento da mão de obra local habilitada.

SEÇÃO II Do Planejamento Municipal

Art. 249 — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 250 — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e

as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 251 — O planejamento municipal orientar-se-á pelos seguintes princípios básicos:

I — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III — complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V — respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 252 — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano-diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 253 — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I — plano diretor;

II — plano de governo;

III — lei de diretrizes orçamentárias;

IV — orçamento anual;

V — plano plurianual;

Art. 254 — Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO III Do Transporte

Art. 255 — O transporte coletivo é um direito fundamental de todos os cidadãos tourenses, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação de vários modos de transporte no âmbito do Município.

Art. 256 — Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento, dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 257 — É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo dos usuários, e assegurar boa qualidade dos serviços.

Art. 258 — O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano-Diretor e ouvindo as entidades representativas da comunidade, o percurso, a frequência, os horários e as tarifas do transporte coletivo local.

Art. 259 — A operação e execução do sistema de transportes será feita, preferencialmente, de forma direta pelo Município ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

Art. 260 — É proibido o transporte de combustíveis líquido e gasoso e outras substâncias inflamáveis ou explosivos nos ônibus ou qualquer outro veículo destinado ao uso coletivo.

Parágrafo único — A Lei ordinária municipal definirá as penalidades aos que infringirem ao que dispõe o caput deste artigo.

Art. 261 — O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II — prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III — tarifa social compatível com o poder aquisitivo da população;

IV — proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V — integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 262 — O Município, em consonância com sua política urbana, e segundo critérios estabelecidos em seu Plano-Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO IV Da Segurança Pública

Art. 263 — O Município criará guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1.º — A Lei complementar disporá sobre a criação da guarda municipal.

§ 2.º — A investidura dos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, tendo seu efetivo limitado a dois para cada mil habitantes.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 264 — A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1.º — A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola.

§ 2.º — Incluem-se no planejamento referenciado, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 265 — A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativa aos imóveis nele situados, será destinado a apoiar as ações federais, estaduais e municipais do processo de reforma agrária no município.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo será definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2.º — São isentas de imposto municipal as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 3.º — Serão compatíveis as ações de política agrícola, de reforma agrária, de preservação do meio-ambiente e do abastecimento.

Art. 266 — No âmbito da política agrícola o Município fomentará e executará isolado ou conjuntamente, ações visando à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar através de atividades comuns com a União e o Estado.

Parágrafo único — O abastecimento alimentar atenderá as necessidades mínimas dos seguimentos sociais de baixa renda, criando canais de distribuições e comercialização de alimentos básicos, assegurando o nível de qualidade necessária.

Art. 267 — O orçamento municipal preverá despesas de custeio da política agropecuária a ser executada no exercício.

Parágrafo único — O Município implantará política de financiamento da produção agrícola, visando, especialmente ao apoio ao pequeno produtor.

Art. 268 — O planejamento municipal de desenvolvimento rural será elaborado, executado e acompanhado por unidades específicas do Poder Público Municipal, garantindo-se a efetiva participação das entidades de classe e representativas da sociedade civil.

Parágrafo único — No planejamento serão levados em conta:

- I — assistência técnica;
- II — incentivo à tecnologia;
- III — a eletrificação rural e irrigação;
- IV — o cooperativismo;
- V — a comercialização agrícola e abastecimento;
- VI — a habitação popular.

CAPÍTULO VIII DO MEIO-AMBIENTE

Art. 269 — O Município promoverá os meios necessários para satisfação do direito de todos a um meio-ambiente ecologicamente

equilibrado, bem comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º — Impõe-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defender e preservar o meio-ambiente para as presentes e futuras gerações.

§ 2º — As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um dos seus aspectos fundamentais a preservação do meio-ambiente e da qualidade de vida da população.

Art. 270 — O Município, com participação da comunidade tomará providências necessárias para:

I — proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

II — prevenir a poluição, a erosão, e o assoreamento;

III — exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadoras de depredação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas as audiências públicas;

IV — estimular e preservar o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando em especial a proteção de encostas, dos recursos hídricos e a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V — garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, especialmente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias ou agentes biológicos potencialmente danosos à saúde detectados na orla marítima, nos rios, lagoas, na água potável e nos alimentos,

VI — promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental,

VII — recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos no plano-direitor,

VIII — exigir inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 271 — É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção do meio-ambiente natural e dos locais de trabalho.

Art. 272 — O Poder Público Municipal discriminará mediante lei:

I — as áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

II — os critérios para estudo de impacto ambiental e relatório do mesmo;

III — o cadastramento de obras ou atividades causadoras de impacto ambiental, cumprindo, sucessivamente, os seguintes estágios:

a) licença;

b) instalação;

c) funcionamento.

IV — as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 273 — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 274 — As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluída, quando for o caso, a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores a restaurar os danos causados.

Art. 275 — Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental, se for o caso.

Párrafo único — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, os dispositivos legais de proteção ambiental, vedada a renovação de permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 276 — Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados ao Fundo de Assistência Social.

Art. 277 — São áreas de proteção permanente:

I — os manguezais;

II — as áreas das nascentes dos rios;

III — as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV — as áreas estuarianas;

V — paisagens notáveis;

VI — a orla marítima, suas dunas e coqueirais;

VII — as lagoas, ainda que localizadas em áreas privadas.

Art. 278 — O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinentes.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Art. 279 — O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento econômico e como atividade prioritária, tendo como principal objetivo a sua exploração ecológica e social-

mente equilibrada.

Art. 280 — O Poder Público Municipal estimulará os segmentos ligados direta ou indiretamente ao turismo e os projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais a serem definidos no Plano Municipal de Turismo, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Os recursos oriundos dos impostos arrecadados das atividades turísticas e dos rendimentos de eventos a elas relacionados, terão a seguinte destinação:

- a) cinquenta por cento para o Fundo de Assistência Social;
- b) cinquenta por cento a serem aplicados em ações de preservação ambiental e na melhoria dos equipamentos turísticos do Município.

§ 2.º — O planejamento de ações que determine a política municipal de turismo será efetuado pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo, órgão colegiado a ser regulamentado em sua composição e atribuições, por lei específica.

Art. 281 — No dever de estimular o turismo, cabe ao Município:

- I — desenvolver estudo sobre a criação de áreas especiais de interesse turístico de acordo com a legislação pertinente;
- II — elaborar projeto de interação turística intermunicipal, visando desenvolver ações conjuntas na região litorânea;
- III — desenvolver programas específicos de conscientização da população sobre a importância das atividades turísticas, de forma a evitar um relacionamento subserviente ou ostensivo;
- IV — desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;
- V — desenvolver projetos de revitalização das festividades populares, incluindo-as no calendário turístico do Município;
- VI — efetuar projetos especiais de padronização das barracas comerciais da praia, de acordo com as normas de higiene e dentro das condições ecologicamente equilibradas;
- VII — realizar estudos bianuais que propiciem o diagnóstico de oferta e demanda turística do Município;
- VIII — exercer o controle de qualidade da oferta turística através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene, à segurança e aos preços, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;
- IX — realizar programas de fiscalização turística exclusiva, com o objetivo de identificar locais de interesse do contingente turístico;
- X — garantir nos principais pontos da orla marítima infra-estrutura, visando ao bem-estar e segurança do turista;
- XI — garantir que a circulação de transporte de excursões turísticas, dentro dos limites do Município, não seja feita sem a presença do guia de turismo local, devidamente cadastrado pela Empresa

Brasileira de Turismo e pela Associação de Guias de Turismo do Brasil — Seção RN;

Xli — assegurar participação da Associação de Guias de Turismo do Brasil — Seção do Rio Grande do Norte, com direito a voz e voto no Conselho Municipal de Turismo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 — Fica proibida a construção ou instalação de obstáculos ao livre trânsito de veículos nos caminhos de uso público e estradas de âmbito municipal, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 283 — Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor — COMDECON, visando assegurar e defender os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo único — A organização, atribuições e funcionamento da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor — COMDECON, serão definidos em lei municipal.

Art. 284 — O Município tem como datas comemorativas os dias dois de janeiro, vinte e sete de março, vinte e nove de junho e cinco de setembro, considerados feriados municipais.

Art. 285 — O Poder Público Municipal exime-se da responsabilidade pela instalação ou construção de obras de infra-estrutura em sua área, onde, sem a sua prévia autorização, tenham sido construídas moradias, estabelecimentos industriais, comerciais e congêneres.

Art. 286 — Ficam criados os seguintes Conselhos Municipais cujas atribuições e critérios organizacionais serão definidos em Lei Ordinária no prazo máximo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica:

- I — Conselho Municipal do Meio-Ambiente;
- II — Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III — Conselho Municipal de Direitos e Defesa da Mulher e do Menor;
- IV — Conselho Municipal de Administração Pública;
- V — Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 287 — Fica instituído o Fundo de Assistência Social, cujas finalidades, manutenção e normas funcionais serão definidas em Lei Ordinária no prazo máximo de noventa dias, garantindo-se a destinação de recursos à construção de moradias, melhorias habitacionais e obras de saneamento básico direcionados aos segmentos sociais desprovidos dos meios de sobrevivência.

Art. 288 — O Município garantirá os meios necessários para ampliação e manutenção da Banda Filarmônica Tabelaio Júlio Maria,

ficando a mesma com a obrigatoriedade de prestar os seus serviços ao Poder Público Municipal, quando necessários.

Art. 289 — O Poder Executivo garantirá mensalmente a reserva e depósito de um duodécimo do equivalente as despesas com o pessoal da administração direta e indireta, destinados ao pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais.

Art. 290 — Ficam asseguradas as denominações históricas e folclóricas dos logradouros públicos, ruas e praças desde que não sejam atentatórias ao pudor público.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — A presente Lei Orgânica será impressa em livros para distribuição gratuita à população e órgãos oficiais.

Art. 2.º — No prazo estabelecido, no art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, o Município executará, em convênio com o Estado, a construção do Fórum no Município, da residência do Juiz e do Representante do Ministério Público.

Art. 3.º — Promulgada esta Lei Orgânica, o Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, elaborará, ouvindo os segmentos sociais e entidades representativas da comunidade, o Estatuto Social do Clube Municipal de Touros, garantindo-se os seguintes princípios básicos:

I — uso comunitário, com direção colegiada, garantida a presença de membros das entidades de classes e representativas da sociedade civil;

II — destinação de recursos financeiros, originários dos eventos festivos, ao Fundo de Assistência Social como forma de reverter ao povo os benefícios sociais disto decorrentes.

Art. 4.º — O Município disciplinará, através de leis específicas, no prazo de seis meses, todas as leis ordinárias e complementares a esta Lei Orgânica, que não tenham prazo determinado.

Art. 5.º — Até que entre em vigor a Lei Federal aludida no art. 236, § 2.º da Constituição Federal, caberá ao Município assumir a responsabilidade de ressarcimento dos atos praticados pelos serviços de expedição de Registro Civil de Nascimento e Certidões de Óbitos, fornecidos a pessoas de comprovada pobreza na forma da lei, podendo para tanto, celebrar convênios com entidades ou órgãos governamentais.

Art. 6.º — O Prefeito e o Presidente da Câmara tem o prazo de cento e vinte dias para regularizarem a situação funcional dos servidores municipais, realizando concurso público.

Art. 7.º — Nos dois primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação

de recursos e que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8.º -- No prazo estabelecido no art. 4.º destas Disposições, o Município disciplinará através de leis específicas, a política agrícola municipal e o uso de agrotóxicos.

Art. 9.º -- Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte de Touros, 03 de abril de 1990.

Vereador Otoniel de Souza — Presidente
Vereador João Nonato de Moura — Vice-Presidente
Vereador José Joaquim do Nascimento — Relator Geral
Vereadora Alda Machado da Câmara — 1.º Secretário
Vereador Valdir Antunes da Silva — 2.º Secretário
Vereador Jorge Justino Dantas
Vereador Raimundo Vicente Viana
Vereador Manuel Subrinho de Oliveira
Vereador Luiz Gonzaga de França
Vereador José Cavalcanti da Silva

E R R A T A S:

PÁG. Nº	ONDE LER-SE	LEA-SE
19 - Art. 41	.Mesa Executiva	.Mesa Diretora
17 - Art. 30, inc. III	.Art. 137	.Art. 138 § 3º
25 - Art. 62	.aprovação	.provocação
33 - Art. 90		
§ único	.do mandato	.da função
38 - Art. 103		
§ 2º	.a Câmara	.o Poder Executivo
59 - Art. 194	.Art. 5º	.§ 5º
73 - Art. 247		
§ único	.duração	.dedução
81 - Art. 7º	.dois	.dez

Editado pela



Gráfica São José Ltda.

Impressos tipográficos e Off-Set

CGC 09103656/0001-04 - Insc. Est. 20023359-9 - NI-2920000
Rua dos Canindés, 1476-A - Fone: 223-4075 - Alecrim - Natal-RN